



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 792278 - SP (2022/0400237-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JAVIER DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO SILVA DE GOES - SP312881

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE A ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS NECESSÁRIAS À PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

2. Embora o decreto prisional seja genérico em relação ao Corréu, ressaltou que a ora Agravante possui envolvimento com facção criminosa, circunstância que evidencia periculosidade social, por demonstrar personalidade voltada para a prática delitiva, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792278 - SP (2022/0400237-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JAVIER DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO SILVA DE GOES - SP312881

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE A ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS NECESSÁRIAS À PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

2. Embora o decreto prisional seja genérico em relação ao Corréu, ressaltou que a ora Agravante possui envolvimento com facção criminosa, circunstância que evidencia periculosidade social, por demonstrar personalidade voltada para a prática delitiva, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA SALETE DE SOUZA contra decisão da minha lavra, às fls. 306-308, que indeferiu o pedido de extensão da decisão monocrática na qual a Exma. Ministra LAURITA VAZ, então relatora, conheceu parcialmente do *habeas corpus* e concedeu alvará de soltura ao Corréu JAVIER DE SOUZA LIMA.

O *decisum* agravado foi assim ementado (fl. 306):

"PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE A ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS NECESSÁRIAS À PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO."

Defende a Agravante, em suma, que (fl. 318):

"[...] os fundamentos utilizados em favor do Corréu são os mesmos da

Requerente, vez que trata-se do mesmo ato coator que decretou a preventiva de ambos PELAS MESMAS RAZÕES na mesma decisão.

Portanto, entende-se que a concessão da ordem do HC nº 792278/SP deve ser estendida a Paciente, pois a conclusão antes tomada por Vossas Excelências deve aproveitar a todos (artigo 580 do Código de Processo Penal), visto que a manutenção da prisão acima transcrita não apontou haver peculiaridades que diferenciasssem a situação de cada um deles, sendo devida indistintamente para todos."

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão ou provimento do presente agravo, a fim de seja deferido o pedido de extensão.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão que se busca estender concedeu a ordem porque *"o Juízo de primeiro grau determinou a segregação cautelar do Paciente, bem como a manteve, com base em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito e na suposta conveniência da instrução criminal"* (fl. 267).

Diferentemente, consta do decreto prisional que a Requerente *"Maria Salete de Souza, mantém vínculo próximo com integrante de facção criminosa (fls. 236/237), havendo justo receio de que poderá tornar a praticar novos delitos"* (fl. 189).

Friso que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o envolvimento com facção criminosa é circunstância que evidencia a periculosidade social do acusado, por demonstrar personalidade voltada para a prática delitiva, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Como bem ressaltou o parecer ministerial, presentes os requisitos da prisão preventiva em relação à Requerente, que *"tem vínculo próximo a integrantes de facção criminosa. Ademais, o crime é concretamente grave, e a liberdade da requerente, conforme a decisão que decretou a prisão preventiva, poderá interferir na instrução processual"* (fl. 299).

Ademais, narra a denúncia que a Requerente planejou o crime, promoveu e dirigiu a atividade dos demais agentes, bem como dividiu as atribuições do Paciente destes autos e uma terceira pessoa até o momento não identificada no modo de execução do homicídio, motivado por disputa de posse de terras que esta mantinha com a vítima.

Assim, não há identidade de situações fáticas e jurídicas necessárias à extensão dos efeitos (art. 580, do Código de Processo Penal) na hipótese. A ora Requerente deve veicular sua pretensão liberatória na via processual adequada.

A propósito, menciono, desta Corte, o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. 1. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO PACIENTE. CONCURSO DE AGENTES. NÃO OBSERVÂNCIA À TEORIA MONISTA. 2. SITUAÇÃO DISTINTA DO PETICIONÁRIO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE NORMA DE EXTENSÃO. 3. ARGUMENTAÇÃO COMPLETAMENTE INÉDITA TRAZIDA NA PETIÇÃO. TEMAS NÃO ANALISADOS NO PRESENTE RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. 4. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Pela simples leitura do pedido de extensão, é possível verificar que a situação processual do peticionário é nitidamente diversa da do paciente. De fato, o paciente foi denunciado como incurso no art. 317 c/c o art. 29, ambos do Código Penal, apesar de sua coautora ter sido denunciada como incurso no art. 312 do Código Penal, em inobservância à teoria monista.

2. O peticionário, por seu turno, foi denunciado como incurso no art. 333 do Código Penal - corrupção ativa -, sem a necessidade de se utilizar da norma de extensão descrita no art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não há se falar que a denúncia, com relação ao peticionário, utilizou o art. 29 do Código Penal de forma inadequada, em inobservância à teoria monista. Sendo, portanto, manifestamente distintas a situação jurídica do peticionário e do paciente, não há se falar em extensão da ordem.

3. A propósito de se tratar de mera extensão dos efeitos do presente acórdão, o peticionário traz argumentação completamente inédita, não abordada em momento algum no julgamento do recurso em habeas corpus. Nesse contexto, inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Como é cediço, 'a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)'. (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/08/1998).

- Nesse diapasão, não é possível alargar a hipótese de aplicação do art. 580 do CPP para transformar o pedido de extensão em julgamento inédito (PEExt no HC 451.066/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

4. Pedido de extensão indeferido." (PEExt no RHC 108.029/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 792.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0400237-9

Número de Origem:

15005042220228260337 21183452022 22597955020228260000 32852022

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO SILVA DE GOES
ADVOGADO : MAURICIO SILVA DE GOES - SP312881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAVIER DE SOUZA LIMA (PRESO)
CORRÉU : MARIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JAVIER DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO SILVA DE GOES - SP312881

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024